**TC nº 72-001.435.07-30**

**ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial. Publicação extemporânea do ajuste. Insuficiência de recursos. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 61, Lei Fed. 4.320/64. REGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**TCs citados:** 72.003.781.07-61, 72.000.233.05-18, 72.003.561.02-50, 72.006.980.04-51, 72.011.197.98-17

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Convênio 045/2006-SMS.G e o Termo Aditivo 001/2007.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em aplicar ao Ordenador da Despesa multa no valor de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a publicação extemporânea do termo aditivo.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que promova o acompanhamento da execução do convênio.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

## RELATÓRIO

Versa a presente, analise formal do Termo de Convênio n. 045/2006, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Fundação Faculdade de Medicina, tendo por escopo a promoção e o desenvolvimento de ações que visam a implantação, implementação e execução de serviços de assistência medica e ambulatorial do Jardim Grimaldi, bem como a analise formal do Termo Aditivo n. 001/2007.

No Relatório de Análise de Convênio e de Aditamento estão apontadas irregularidades por atraso na publicação do ajuste (art. 26 da Lei Municipal 13.278/02) e em face da insuficiência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas no exercício (art. 61 da Lei Federal 4.320/64).

Instada a se manifestar, a Origem inclina pela regularidade, uma vez que as atividades teriam inicio em dezembro de 2007, razão pela qual a nota de empenho relativa ao período de fevereiro a julho de 2007 foi cancelada e, posteriormente, foi emitida nota de empenho no valor de R$ 307.473, para cobertura da despesa de custeio do mês de dezembro de 2007.

Intimado para manifestação, o Ordenador da Despesa quedou-se silente.

A Coordenadoria IV, em sua laboriosa manifestação, afasta a infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, concluindo que o atraso da publicação não teve a aptidão de retirar a legalidade do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal dá por regulares o Convênio n. 045/2006 e o Termo Aditivo n. 001/2007.

A Secretaria Geral, em manifestação, aponta que a publicação extemporânea se reveste de mera formalidade não lesiva ao interesse publico, destacando que a publicação do ajuste cumpriu a sua finalidade, dando por regular o Termo de Convênio e Aditamento.

É o relatório.

## VOTO

Em conformidade com os pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte, julgo por regular o Termo de Convênio n. 045/2006 e o Termo Aditivo n. 001/2007.

Tendo em vista a irregularidade apontada nos autos, aplico ao Ordenador da Despesa multa de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 52, II, da Lei 9.167/80, combinado com o art. 87 do Regimento Interno do Tribunal.